



SENADO FEDERAL
Senadora Mara Gabrilli

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Altera o art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para atualizar o valor da multa e substituir o extinto salário de referência por unidade atrelada ao salário mínimo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 249

Pena - multa de 5 (cinco) a 50 (cinquenta) vezes o valor do salário mínimo vigente à época do fato, aplicada em dobro em caso de reincidência.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá considerar a capacidade econômica do infrator para fixar o valor da multa, respeitados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem como objetivo atualizar o art. 249 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), substituindo o extinto “salário de referência” por

múltiplos do salário mínimo vigente à época do fato como parâmetro para aplicação da multa por descumprimento de deveres relacionados ao poder familiar, guarda, tutela ou determinações de autoridades competentes.

Do ponto de vista jurídico, a proposta corrige uma distorção normativa que compromete a segurança jurídica e a aplicabilidade do dispositivo, uma vez que a utilização de um parâmetro legalmente inexistente gera dificuldades interpretativas e enfraquece a efetividade da norma.

Sob o aspecto social, a medida fortalece os instrumentos de proteção de crianças e adolescentes, ao tornar operável a sanção prevista, essencial para coibir negligência e desrespeito às decisões das autoridades de proteção infantojuvenil. Por sua vez, a inclusão de um parágrafo que permite a adequação da multa à capacidade econômica do infrator garante proporcionalidade e justiça social.

Além disso, a substituição por salário mínimo proporciona um parâmetro claro, ajustável e amplamente utilizado em outras normas, facilitando a gestão administrativa da sanção. A possibilidade de modulação do valor também evita impactos desproporcionais sobre famílias em situação de vulnerabilidade.

Sendo assim, a alteração do referido dispositivo consiste em medida simples, necessária e eficaz, que confere clareza, efetividade e coerência à legislação, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso do Estado com a proteção integral de crianças e adolescentes.

Sala das Sessões,

Senadora MARA GABRILLI